


## Mensagem nº 121

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 813, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 6 de abril de 2021.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA DA UNIÃO

**INFORMAÇÕES n. 00056/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**

**NUP: 00692.000778/2021-19 (REF. 0050326-40.2021.1.00.0000)**

**INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

**ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 813. Desabastecimento de insumos médico-hospitalares nos Estados e Municípios.**

ADPF Nº 813. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA. ESCASSEZ DE ESTOQUE DE OXIGÊNIO E MEDICAMENTOS PARA INTUBAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM GARANTIR INSUMOS PARA O COMBATE AO COVID. PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DA ADPF. MÉRITO: GOVERNO FEDERAL ENVIDA ESFORÇOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MOMENTO E SUPERAR A CRISE DE DESABASTECIMENTO DOS INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES.

Senhor Consultor-Geral da União,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 813, com pedido de medida liminar de urgência, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista, em face da alegação de inércia e omissão do Governo Federal em garantir insumos ao combate ao novo coronavírus.
2. Para justificar o cabimento da ADPF, o Autor aponta como preceitos fundamentais violados o direito à vida e o direito à saúde. Para isso, sustenta a utilização do conceito extensivo de preceito fundamental, segundo o qual a lesão se configura não apenas quando há o acinte direto ao princípio, mas também quando são atingidas disposições que lhe conferem densidade normativa ou significado específico.
3. A petição inicial narra a situação de escassez dos estoques de oxigênio e dos insumos necessários à intubação, como analgésicos e bloqueadores musculares, apontando que o Brasil encontra-se, hoje, "*na iminência de um colapso geral na rede hospitalar pública e privada, especificamente em razão da ausência de leitos de UTI devido ao aumento exponencial da curva de contágio do novo coronavírus*" e que, além disso, há risco de escassez de oxigênio e de insumos e medicamentos essenciais para intubação. Assim, o Autor alega que, diante do cenário apresentado na exordial, haveria a necessidade de "*imposição de obrigação de fazer ao Poder Executivo*" para assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde.
4. É requerida medida de urgência "*para determinar ao Governo Federal que promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para impedir e debelar a crise de desabastecimento dos insumos médico-hospitalares (oxigênio, medicamentos e material de intubação) nos Estados e Municípios, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das suas competências*"; além disso, requer-se, ainda em sede de medida liminar, que o Governo Federal "*apresente a Este Egrégio Supremo Tribunal Federal um plano detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência que está na iminência de ocorrer; e que atualize o plano em tela a cada 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a conjuntura excepcional*".
5. No mérito, requer-se a confirmação da medida liminar de urgência.
6. A ação foi distribuída ao Min. Ricardo Lewandowski que, por meio do Ofício nº 712/202, de 24 de março de 2021 (recebido eletronicamente em 26 de março de 2021), notificou o Exmo. Senhor Presidente da República para apresentar

informações no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão do feriado entre os dias 31 de março e 4 de abril<sup>[1]</sup>, tem-se que o prazo estabelecido finda-se em 7 de abril; daí a tempestividade das presentes informações.

## II - PRELIMINARMENTE - NÃO CABIMENTO DA ADPF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

7. Na presente ADPF, o Autor constrói uma linha argumentativa no sentido de tentar justificar o cabimento desta ação de controle em face de "*omissão e inércia do Governo Federal em garantir os insumos mínimos ao combate ao novo coronavírus*". Destaque-se que não é efetivamente apontado nenhum ato específico e concreto do Poder Público, seja comissivo ou omissivo, que poderia, de fato, levar à situação de escassez dos estoques de oxigênio e dos insumos necessários à intubação. Assim, da leitura da inicial, nota-se que não houve a indicação do objeto específico da arguição.

8. Além disso, ressalte-se que o intento da presente ADPF é determinar ao Poder Público que promova "*todas as ações ao seu alcance*" para combater a crise de abastecimento dos insumos médico-hospitalares.

9. Aqui, faz-se mister arrazoar quanto ao risco da banalização do uso das ações de controle concentrado, como é o caso da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para supostas "omissões" ou "inércias" do Poder Público.

10. Quando do julgamento da ADPF nº 696, o STF entendeu inadequada a via eleita da ADPF, ante a ausência de atos do Poder Público violadores da Constituição, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ATO DO PODER PÚBLICO – INEXISTÊNCIA – INADEQUAÇÃO. É imprópria arguição de descumprimento de preceito fundamental ausente ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal – artigo 1º da Lei nº 9.882/1998.

11. À ocasião da supra mencionada ADPF nº 696, julgava-se o pedido de medidas contra grupos e milícias digitais que pregavam discurso de ódio, com ataques a instituições democráticas ou incentivo à violência. Solicitava-se que o STF estabelecesse parâmetros para o exercício da liberdade de expressão, quando houvesse discurso de ódio ou manifestação ofensiva às instituições democráticas.

12. À oportunidade, a ação foi monocraticamente extinta pelo Relator, Min. Marco Aurélio, que destacou em seu voto a excepcionalidade maior do nobre instrumento de controle concentrado, que não seria cabível para dirimir controvérsias atinentes a circunstâncias individualizáveis, sob o risco de transmudar-se a natureza da ação, de objetiva para subjetiva. Nas palavras do Min. Relator: "*a arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe ato do Poder Público cujos efeitos impliquem violação atual a dispositivo nuclear da Constituição Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999*".

13. Por pertinente ao que se pretende aqui demonstrar, cabível também fazer referência à ADPF nº 311, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que assentou ser requisito de regularidade formal da arguição de descumprimento de preceito fundamental a indicação de ato concreto e objetivo, omissivo ou comissivo, com a efetiva prova de violação ao preceito fundamental supostamente violado.

14. Excerto do voto do relator ilustra o referido posicionamento:

Em qualquer caso, todavia, há de ser observado, como pressuposto indispensável para a admissibilidade da ADPF, o atendimento de requisitos de regularidade formal estabelecidos no art. 3º da Lei 9.882/99, que determina seja ela instruída com (a) a indicação do ato questionado (art. 3º, II) e (b) com a prova da violação do preceito fundamental (art. 3º, III). Somente pelo exame desses elementos é que será possível avaliar adequadamente se o comportamento estatal impugnado mostrou-se realmente atentatório ao conteúdo de um parâmetro constitucional de alta relevância.

**Na espécie, porém, a inicial não indica, especificamente, nenhum ato concreto e objetivo, comissivo ou omissivo, do Poder Público, que constituiria o objeto de impugnação.**

(grifou-se)

15. Destaque-se que não se ignora aqui o posicionamento desta C. Corte em adotar, em situações excepcionais, uma interpretação que confere "limites elásticos"<sup>[2]</sup> ao cabimento da ADPF, aceitando a ação de controle em casos de omissão do Poder Público, como aconteceu na ADPF nº 307 - em que foi determinada a complementação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para incluir a proposta orçamentária da Defensoria Pública Estadual nos valores aprovados - e na ADPF nº 347 - em que foi analisada a violação de direitos fundamentais da população carcerária.

16. Entretanto, é necessário que se faça a distinção para a situação ora examinada.

17. No caso ora analisado, a ADPF nº 813 narra a situação de escassez de insumos médico-hospitalares para o combate ao Covid, e solicita que o Supremo Tribunal Federal "*continue a promover efetivo prestígio à vida e à saúde da população brasileira no decorrer da pandemia do novo coronavírus, com a consequente imposição de obrigação de fazer ao Poder Executivo Federal para que assegure esses direitos sacrossantos*". Para tanto, solicita que a Corte manifeste-se no sentido de "*determinar ao Governo Federal que promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para impedir e debelar a crise de desabastecimento dos insumos médico-hospitalares (oxigênio, medicamentos e material de intubação) nos Estados e Municípios, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das suas competências*".

18. Da leitura da petição inicial, resta claro que a presente ADPF não possui um objeto específico e também não conseguiu demonstrar nenhum ato do Poder Público que culminasse na situação narrada. Desta feita, para tentar justificar a ação apresentada, o Autor vale-se de pedido abrangente e genérico, sem um objetivo específico.

19. Destaque-se que não se está aqui alheio ao atual contexto vivenciado pelo País no que concerne aos insumos médico-hospitalares para o combate ao Covid. Entretanto, como será demonstrado adiante em tópico específico, estão sendo adotadas as devidas providências para contornar qualquer carência de medicamentos e outros insumos necessários.

20. Ademais, qualquer questionamento quanto às medida adotadas pelo Poder Executivo Federal deve ser feito por meio das ações cabíveis, com a escolha correta do instrumento judicial.

21. Nesse mesmo sentido, apontando para a ausência de interesse processual, a Nota SAJ nº 99/2021/CGIP/SAJ/SG/PR (Doc. 1) assinala a falta de indicação do preceito fundamental violado, vez que há apenas uma suposta "*violação indireta e reflexa a preceito fundamental*". Nesse aspecto, a referida nota menciona decisão na ADPF nº 556, que tratou de ofensa reflexa a preceitos fundamentais, nos seguintes termos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.

**1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.**

2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.

3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, arresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN. (ADPF 556, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

(grifou-se)

22. Nas palavras da referida Nota SAJ nº 99/2021/CGIP/SAJ/SG/PR (Doc. 1):

10. Ocorre que, da narrativa exposta na inicial, observa-se que **não foi indicado objetivamente qual o preceito fundamental foi violado (inciso I, art. 3º) e tão pouco foi juntada a cópia do ato administrativo que comprovaria a referida violação (inciso III c/c o Parágrafo único do art. 3º), o que ipso facto conduz ao indeferimento liminar da inicial** ante os termos do art. 4º da mesma Lei:

*"Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta."*

(grifou-se)

23. O conceito de preceito fundamental para fins de cabimento da ADPF é bastante aberto e indeterminado, sendo objeto de várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

24. Destaque-se que, no tópico do relatório destas informações, já foi demonstrado que o próprio Autor reconheceu a ausência de indicação de lesão direta a preceitos fundamentais, e tentou valer-se do conceito extensivo de preceito fundamental, segundo o qual a lesão poderia se configurar não apenas quando há o acinte direto ao princípio, mas também quando são atingidas disposições que lhe conferem densidade normativa ou significado específico. Entretanto, tal posicionamento ainda não é assentado, nem mesmo no âmbito do STF.

25. É certo que, por vezes, a corte defendeu a fixação de um conceito extensivo de preceito fundamental; contudo, há entre os ministros, defensores de uma leitura mais restritiva, a depender da situação.

26. Assim, pelo exposto, a presente ADPF, por não preencher os requisitos previstos pela Lei nº 9.882/1998, deve ser extinta sem julgamento do mérito.

### III - MÉRITO

27. Acaso superada a preliminar acima exposta, o que se admite apenas por hipótese, adentra-se na análise do mérito da presente ADPF.

#### III.1 - ESFORÇOS DO GOVERNO FEDERAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MOMENTO E SUPERAR A CRISE DE DESABASTECIMENTO DOS INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES

28. O Autor requer que seja atendido seu pleito, no sentido de *"determinar ao Governo Federal que promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para impedir e debelar a crise de desabastecimento dos insumos médico-hospitalares (oxigênio, medicamentos e material de intubação) nos Estados e Municípios, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das suas competências"*; além disso, requer que o Governo Federal *"apresente a Este Egrégio Supremo Tribunal Federal um plano detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência que está na iminência de ocorrer; e que atualize o plano em tela a cada 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a conjuntura excepcional"*.

29. Conforme informado na Nota SAJ nº 99/2021/ CGIP/SAJ/SG/PR (Doc. 1), *"todas as medidas de que dispõe o Governo Federal estão sendo adotadas para coordenar e apoiar o enfrentamento da emergência de saúde pública, visando fazer frente ao combate da pandemia"*.

30. A referida nota transcreve excertos da Nota Informativa nº 43/2021/SAM (Doc.2), elaborada pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República para prestar subsídios à ADPF nº 754, que possui pedido bastante semelhante à presente ADPF nº 813 e que, portanto, também se presta a subsidiar a ação ora analisada.

31. A aludida Nota Informava nº 43/2021/SAM (Doc.2) prestou informações relativas aos temas da vacina, do oxigênio medicinal e dos medicamentos, fornecendo os dados e as justificativas devidos.

32. Inicialmente, cabe destacar que, segundo indicado na Nota Informava nº 43/2021/SAM (Doc.2), foi criado o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, que promove reuniões periódicas no intuito de supervisionar o enfrentamento à Covid-19, bem como de realizar, junto às equipes do Ministério da Saúde, o monitoramento do Plano de Imunização contra a Covid-19 e das ações de apoio em oxigênio e em medicamentos de intubação para suprir os governos estaduais e municipais.

33. Assim, conforme ali apontado, são constantemente tratados os assuntos relacionados a insumos hospitalares, como ventiladores, cânulas, medicamentos para intubação e equipamentos de proteção individual, por exemplo, além dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pelo Ministério da Saúde nos esforços de vacinação da população, bem como aspectos relacionados à eventual aumento na demanda de oxigênio.

34. No que concerne à demanda por medicamentos para intubação orotraqueal (IOT) e por oxigênio medicinal, a Nota Informativa nº 43/2021/SAM (Doc.2) apontou que a aquisição de tais insumos é um procedimento de responsabilidade

exclusiva dos Estados e Municípios, feita pelos governos estaduais e municipais diretamente com os fabricantes. Desse modo, tem-se que a ação do Governo Federal em relação a medicamentos e oxigênio se dá em caráter supletivo e eventual, para a superação de obstáculos à medida que relatados por Estados e Municípios.

35. Aqui, vale transcrever o excerto da Nota Informativa nº 43/2021/SAM (Doc.2):

7. Ainda, a título de contextualização, a sistematização da demanda por medicamentos para intubação orotraqueal (IOT) e por oxigênio medicinal, trata-se procedimento operacional de aquisições sob responsabilidade exclusiva dos Estados e Municípios, que na política triparte do SUS, esses entes federativos são os responsáveis pela aquisição de insumos para o adequado funcionamento das redes de saúde estadual e municipal.

8. Verifica-se que a sistemática de aquisição desse tipo de medicamento IOT ou de oxigênio é feita diretamente pelos governos estaduais e municipais com os fabricantes. Desse modo, salve melhor juízo, até a essa situação de imprevisibilidade e de incerteza da pandemia da Covid-19, o Ministério da Saúde não havia sido demandado pela necessidade de apoiar logisticamente os entes federativos em aquisições desse tipo de medicamento IOT ou de oxigênio medicinal.

9. O Ministério da Saúde não possuía, portanto, expertise na contratação de tais insumos, não possuía uma área administrativa encarregada de tais aquisições, nem procedimentos estabelecidos para formalizar a aquisição de tais insumos. Respeitando-se o modelo institucional vigente há décadas para o SUS ao Ministério da Saúde, no tocante à aquisição de insumos, compete apenas a missão de adquirir medicamentos de alta complexidade e vacinas, a serem utilizadas nos Planos Nacionais de Imunização.

10. Ainda, o Ministério da Saúde é organizado para atuar estrategicamente no setor de saúde. Desse modo, sua estrutura e os seus meios são organizados para o nível estratégico organizacional. Assim, para monitorar o nível de consumo e estoques de tais insumos, depende-se de informações precisas, confiáveis e precisas dos entes federativos, respeitando as suas autonomias constitucionais, e por meio da colaboração voluntária no compartilhamento de informações.

11. Contudo, o Ministério da Saúde realiza o esforço para atender aos municípios e estados a essas demandas de oxigênio e de medicamentos IOT.

12. Assim, a ação do Governo Federal em relação a medicamentos e oxigênio se dá em caráter supletivo e eventual, para a superação de obstáculos à medida que relatados por Estados e Municípios. Neste sentido o Ministério da Saúde tem colocado-se à disposição para auxiliar Estados e Municípios na superação da escassez de tais insumos. Para tanto tem promovido pregões inéditos, de alcance nacional aos quais os Estados e Municípios podem aderir para participar de uma grande compra em bloco de tais insumos, diminuindo-lhes as etapas burocráticas de realizar licitação e contratações, infelizmente com baixíssima adesão.

36. No que tange à aquisição de medicamentos, a Nota Informativa nº 43/2021/SAM (Doc.2) apontou que Ministério da Saúde fez gestões junto à indústria nacional para excepcionalmente adquirir diretamente esses insumos, pagando-os com recursos federais; tais estoques foram enviados para os Estados e Municípios, sendo priorizadas as unidades de saúde mais desabastecidas, com a pretensão de equalizar o abastecimento das unidades de saúde em todo o país. Além disso, conforme ali indicado, diversas medidas regulatórias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - visam desburocratizar a oferta de medicamentos no contexto de pandemia, podendo-se citar a autorização para que medicamentos importados prontos estejam dispensados de registro prévio e de obrigações acessórias como rótulo, embalagem e bulas em português.

37. Também foi simplificado ao máximo o processo de licenciamento de linhas de produção de medicamentos, ficando a indústria farmacêutica que dispõe de autorização sanitária válida plenamente autorizada a mobilizar e desmobilizar linhas de produção para alterar a produção de acordo com as necessidades do sistema de saúde nacional. Essas medidas tiveram efeito e a produção dos fármacos aumentou em mais de 400% em relação aos índices pré-pandemia, porém a demanda está muito elevada e os estoques estão baixos.

38. Nesse aspecto, transcreve-se o excerto da referida Nota Informativa nº 43/2021/SAM (Doc.2):

25. Ainda, releva citar as medidas regulatórias que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa têm adotado visando desburocratizar a oferta de medicamentos no contexto de pandemia. ([hps://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/priorizacoes-de-analise-registro-e-pos-registro-demedicamentos](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/priorizacoes-de-analise-registro-e-pos-registro-demedicamentos))

26. Dentre estas, citamos a autorização de que medicamentos importados prontos estão dispensados de registro prévio e de obrigações acessórias como rótulo, embalagem e bulas em português. Também foi simplificado ao máximo o processo de licenciamento de linhas de produção de medicamentos, ficando a indústria farmacêutica que dispõe de autorização sanitária válida plenamente autorizada a mobilizar e

desmobilizar linhas de produção para alterar o mix de produção de acordo com as necessidades do sistema de saúde nacional. Essas medidas tiveram efeito e a produção dos fármacos aumentou em mais de 400% em relação aos índices pré-pandemia, porém a demanda está muito elevada e os estoques estão baixos.

27. Quanto ao Ministério da Saúde, este fez gestões junto à indústria nacional para excepcionalmente adquirir diretamente esses insumos, pagando-os com recursos federais.

28. Tais estoques foram enviados para os estados e municípios ao longo da semana, gratuitamente, apesar de tais entes federados disporem de recursos para tais aquisições, priorizando-se as unidades de saúde mais desabastecidas.

29. Com isso pretende-se equalizar o abastecimento das unidades de saúde em todo o país pelas próximas semanas, período no qual a indústria continuará operando em capacidade máxima para abastecer as demandas das semanas seguintes.

39. Para citar o exemplo trazido pela Nota Informava nº 43/2021/SAM (Doc.2), no dia 23/03/2021, começaram as entregas, para todo o país, de 1.260.000 (um milhão, duzentas e sessenta mil) unidades de medicamentos de IOT pela empresa Cristália, 212.000 (duzentas e doze mil) ampolas pela empresa Eurofarma e 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) unidades pela empresa União Química, conforme divulgação feita no portal do Ministério da Saúde.

40. O Despacho s/n, de 5 de abril de 2021, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (Doc. 3), quanto ao monitoramento do Consumo Médio Mensal de medicamentos para Intubação Orotraqueal (IOT), informou o que se segue:

2. Primeiramente, esclarece-se que a SAES/MS tem sido responsável pelo monitoramento do Consumo Médio Mensal de medicamentos para Intubação Orotraqueal (IOT) nesses últimos meses e por autorização da Portaria GM/MS 268/2021, vigente até 25/03/2021, lhe restou delegada a competência para efetuar requisição de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos, bens e serviços de interesse para saúde, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

3. Nessa esteira, ao verificar o aumento da curva epidemiológica, essa Secretaria vem promovendo ações administrativas para lidar com o recrudescimento dos efeitos pandêmicos provocados pelo Coronavírus-19, no âmbito de suas competências institucionais, ancorada notadamente na Lei nº 13.979 de 6/2/2020 e ainda no Inciso XXV, Art. 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o Inc. XIII, Art.15º da Lei nº 8.080 de 1990.

4. Cumpre destacar que nessa nova etapa pandêmica, o vírus tem apresentado maior letalidade, requerendo tão logo haja identificação da causa no paciente, o apoio de ventilação mecânica, visando assim a diminuição dos riscos que podem evoluir para o óbito.

5. O protocolo da ventilação mecânica requer o uso dos ditos medicamentos para intubação oro-traqueal (IOT), classe de fármacos que proporcionam, do ponto de vista fisiológico, facilidades nas manobras para acoplamento do ventilador mecânico ao paciente. Tais classes envolvem sedativos, analgésicos e bloqueadores neuromusculares.

6. Em etapa anterior da pandemia à atualmente presenciada, o número de pacientes que necessitavam do apoio da ventilação mecânica não era tão intenso, o que denotava menor demanda por tais fármacos. Contudo, com essa nova fase, em que a intubação tornou-se sinônimo de probabilidade de sobrevivência do paciente, a demanda por leitos em unidade de terapia intensiva somado ao uso dos fármacos denominados KIT INTUBAÇÃO, tornou-se muito mais intensa.

7. Assim, a SAES/MS, ao monitorar a demanda de tais fármacos com esteio nos dados repassados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), estabelece os parâmetros para que a unidade responsável no Ministério da Saúde distribua os mesmos às unidades federativas demandantes.

41. O referido Despacho s/n, de 5 de abril de 2021, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (Doc. 3), ainda informa que *"em que pesem as ações executadas de forma coordenada pelo Ministério da Saúde, a exemplo do monitoramento da cadência de produção e vendas pelas indústrias nacionais, da publicação de nova ata de registro de preço nacional e das requisições administrativas emergenciais, verificou-se elevado acréscimo na demanda por IOT e justaposto, dificuldade das Secretarias Estaduais adquirirem em paralelo tais fármacos. Nesse cenário, regra de economia aduz que oferta x demanda resulta em diferenciação do preço"*.

42. A respeito da forma de aquisição dos medicamentos, o Despacho s/n, de 5 de abril de 2021, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (Doc. 3) apontou:

12. No caso da requisição administrativa, autorizada pela Lei da Pandemia (Lei 13.979/2020), verifica-se por inteligência do Art. 3º VII, a previsão de que a toda requisição, será garantido o pagamento posterior com justa indenização.

13. A União, na esteira econômica acima ressaltada, e visando proporcionar a prestação continuada do serviço de saúde público, nos termos precípuos do SUS, a todos os entes da federação, se utiliza desse instituto da requisição administrativa para garantir, razoável e proporcionalmente, à parcela acometida pela COVID-19, dos mais de mais de 150 milhões de pessoas que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde para tratamento, o acesso digno para se manterem vivos, caso venham a necessitar da intubação.

14. Ademais, a requisição administrativa operacionalizada pelo Ministério da Saúde não atinge os quantitativos dos insumos previamente contratados pelos entes federados e a empresa requisitada foi informada que deveria comprovar em até 24 horas, após recebimento da requisição, os contratos preexistentes com os respectivos empenhos da despesa.

15. Frente ao exposto, destaca-se a articulação deste Secretário de Atenção Especializada à Saúde para garantir o fornecimento dos medicamentos de intubação orotraqueal (IOT), objeto da Requisição Administrativa realizada, visando minimizar o desabastecimento desses medicamentos nos estados.

43. Quanto à vacinação, segundo informação trazida pela Nota Informava nº 43/2021/SAM (Doc.2), para estabelecer uma estratégia de enfrentamento à pandemia da Covid-19 no país e um plano de vacinação, o Ministério da Saúde vem desenvolvendo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, em parceria com Conass e Conasems, e com o apoio de Sociedades Científicas, Conselhos de Classe e da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS.

44. Por meio do Portal Localiza SUS, pode ser verificada a quantidade de vacinas distribuídas aos Estados. Para citar o exemplo trazido pela Nota Informava nº 43/2021/SAM (Doc.2), até a data de 26/3/2021, haviam sido distribuídas 32.271.476 (trinta e dois milhões, duzentos e setenta e um mil e quatrocentas e setenta e seis) doses de imunizantes às Secretarias Estaduais de Saúde.

45. No página eletrônica <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19> consta o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 juntamente com todos os informes técnicos e gerais. Tais informações são apresentadas periodicamente ao E. Supremo Tribunal Federal na ADPF 754.

46. Além disso, no portal de internet do Ministério da Saúde, dados sobre a vacinação são apresentados de forma ativa e transparente para estar ao alcance de toda a sociedade brasileira e internacional. Abaixo os principais endereços eletrônicos sobre vacinação:

[https://viz.saude.gov.br/extensions/DEMAS\\_C19VAC\\_Distr/DEMAS\\_C19VAC\\_Distr.html](https://viz.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19VAC_Distr/DEMAS_C19VAC_Distr.html)

[https://viz.saude.gov.br/extensions/DEMAS\\_C19Vacina/DEMAS\\_C19Vacina.html](https://viz.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html)

<https://sage.saude.gov.br/sistemas/vacina/informes.php>

[https://sage.saude.gov.br/sistemas/vacina/informeTecnicoPautaDistribuicao/oitavo\\_Informe\\_tecnicoPNO](https://sage.saude.gov.br/sistemas/vacina/informeTecnicoPautaDistribuicao/oitavo_Informe_tecnicoPNO)

[https://qsprod.saude.gov.br/extensions/imunizacao\\_indigena/imunizacao\\_indigena.html](https://qsprod.saude.gov.br/extensions/imunizacao_indigena/imunizacao_indigena.html)

47. Quanto ao oxigênio medicinal, a Nota Informava nº 43/2021/SAM (Doc.2) aponta que o Governo Federal tem atuado, de forma estratégica, proativa e coordenada, em apoio aos governos estaduais e municipais nessas suas atribuições de saúde do sistema federativo tripartite, com a colaboração de diversos atores públicos (federais, estaduais, distritais e municipais) e privados para ter informações de monitoramento do quanto está sendo produzido em cada planta, das vias logísticas utilizadas, das capacidades de armazenamento e distribuição local, bem como das necessidades de consumo das unidades de saúde, o que tem sido eficazmente desenvolvido.

48. Aqui, cabe destacar a informação trazida pelo Despacho s/n de 29 de março de 2021 do Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Doc. 3), segundo o qual, em decorrência da Covid-19, o Ministério da Saúde vem atuando, de forma excepcional e complementar à ação de Estados, Distrito Federal e Municípios, na aquisição e no transporte de oxigênio medicinal e outros insumos ligados à sua disponibilização, como cilindros metálicos, em apoio aos demais entes federativos em situação crítica. Assim, o Ministério da Saúde está atuando com o objetivo de dar suporte para Estados, Municípios e Distrito Federal no abastecimento de oxigênio medicinal durante a pandemia da Covid-19.

49. Vale ainda destacar o Plano Oxigênio Brasil (Doc. 4), elaborado pelo Ministério da Saúde para manter atualizado o banco de dados sobre oxigênio do País, a fim de permitir o rápido acesso a informações e dados confiáveis para a tomada de decisões.



50. O monitoramento da demanda do produto é realizado de forma constante, tanto pelo Comitê de Crise, quanto pelo próprio Ministério da Saúde, em conjunto com os ministérios da Economia e da Defesa, com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), além de empresas fornecedoras.

51. Segundo esclarecido na Nota Informava nº 43/2021/SAM (Doc.2), entre as ações que já estão sendo colocadas em prática, estão a redistribuição de materiais enviados ao Amazonas no início do ano, com apoio do Governo do Estado e do Ministério da Defesa. Trecho da referida nota indica que:

35. Diante disso, o Ministério da Saúde está atuando com o objetivo de dar suporte para estados, municípios e Distrito Federal no abastecimento de oxigênio medicinal durante a pandemia da Covid-19.

36. O monitoramento da demanda do produto é realizado de forma constante, tanto pelo Comitê de Crise, quanto pelo próprio Ministério da Saúde, em conjunto com os ministérios da Economia e da Defesa, com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), além de empresas fornecedoras.

37. Entre as ações que já estão sendo colocadas em prática, estão a redistribuição de materiais enviados ao Amazonas no início do ano, com apoio do Governo do Estado e do Ministério da Defesa. Com isso, estão sendo enviados de Manaus:

- 120 concentradores de oxigênio para Rio Grande do Norte e Rondônia;
- 200 cilindros de oxigênio para o Paraná;
- 2 usinas de oxigênio para Santa Catarina, 1 para o Acre e 1 para Rondônia.

38. O estado de Rondônia também está sendo abastecido com oxigênio em isotanques de Manaus para Porto Velho, em voos diários da Força Aérea Brasileira – a quantidade do produto requisitada pelo Ministério da Saúde dobrou, passando de 80 mil metros cúbicos para 160 mil metros cúbicos/mês.

39. Além disso, a pasta fez requisição de cilindros de oxigênio cheios, a serem enviados de São Paulo a estados entre os dias 22 e 26 de março:

- 400 cilindros para Rondônia;
- 240 cilindros para Acre;
- 160 cilindros para Rio Grande do Norte;
- 100 cilindros para Ceará;
- 100 cilindros para Região Sul.

40. Informo, ainda, que o Ministério da Saúde implementou medidas recentes voltadas à redistribuição de material, requisição e envio de cilindros de oxigênio, obtenção de concentradores de oxigênio no exterior, com tratativas na China e nos EUA, além da requisição, transporte e apoio à instalação de mini usinas de oxigênio.

41. No tocante à ampliação da capacidade de produção de oxigênio, trata-se medida ineficaz no curto e médio prazo, tendo em vista que a construção e expansão de plantas de gases industriais são obras que demandam pelo menos três anos, mesmo assumindo-se ampla disponibilidade de recursos financeiros para tanto.

42. O Ministério da Saúde, outrossim, tem feito reuniões com a indústria para sensibilizar todos os atores a privilegiarem, no limite da capacidade técnica, a produção de oxigênio medicinal. Também contratou a compra de toda capacidade nacional eventualmente excedente de fabricação de cilindros, já tendo adquirido mais de 1000 unidades que estão foram enviados para os estados.

43. Por fim, relevamos que o Governo Federal, neste mister, tem auxiliado os Estados e Municípios na aquisição desse insumo com apoio logístico das Forças Armadas, além de ter promovido mudanças regulatórias como a autorização para redução do grau de pureza do oxigênio medicinal, bem como a utilização para fins medicinais de recursos destinados ao uso de oxigênio para fins industriais.

52. Assim, resta claro que o Governo Federal tem auxiliado os Estados e Municípios na aquisição dos insumos, adotando as medidas necessárias para combater a atual crise de desabastecimento.

**IV - CONCLUSÃO**

53. Pelas razões expostas, pugna-se, em caráter preliminar, pela extinção da ação sem a resolução de mérito, por não preencher os requisitos previstos pela Lei nº 9.882/1998. Ultrapassado este óbice, no mérito, conclui-se pela total improcedência dos pedidos formulados, tendo em vista que o Governo Federal já vem atuando de maneira diligente, auxiliando Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição dos insumos, bem como envidando esforços para atender às necessidades do momento e superar a crise de desabastecimento dos insumos médico-hospitalares.

54. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 813.

Brasília, 6 de abril de 2021.

*(documento assinado digitalmente)*  
DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

**ANEXOS:**

- 1) Nota SAJ nº 99 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR;
- 2) Nota Informativa nº 43/2021/SAM;
- 3) Despacho s/n, de 5 de abril de 2021, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde
- 4) Despacho s/n de 29 de março de 2021, do Gabinete da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;
- 5) Plano Oxigênio Brasil

**Notas**

1. <sup>^</sup> *PORTARIA Nº 4, DE 07 DE JANEIRO DE 2021. Publicada no DJE/STF, n. 1, p. 527-528 em 8/1/2021.*
2. <sup>^</sup> *Expressão usada pelo Min. Teori Zavascki, no julgamento da ADPF 311.*

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 605378901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Data e Hora: 06-04-2021 13:28. Número de Série: 79188944426619054783737313834. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA DA UNIÃO

---

**DESPACHO n. 00153/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**

**NUP: 00692.000778/2021-19 (REF. 0050326-40.2021.1.00.0000)**

**INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

**ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 813**

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00056/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União

Brasília, 06 de abril de 2021.

*(assinado digitalmente)*

OSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 609007936 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 06-04-2021 13:37. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

**DESPACHO n. 00217/2021/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 00692.000778/2021-19 (REF. 0050326-40.2021.1.00.0000)**

**INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT E OUTROS**

**ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n° 813**

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00153/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00056/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues, Advogada da União.

2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 06 de abril de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

GIORDANO DA SILVA ROSSETTO

Advogado da União

Subconsultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 609060040 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 06-04-2021 14:45. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**PROCESSO** Nº 00692.000778/2021-19 (REF. 0050326-40.2021.1.00.0000)

**ORIGEM:** STF - Ofício nº 712/2021, de 24 de março de 2021.

**RELATOR:** MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

**ASSUNTO:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 813

### Despacho do Advogado-Geral da União nº 115

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES nº 00056/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pela Advogada da União Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues.

Brasília, 06 de abril de 2021.

ANDRE LUIZ  
DE ALMEIDA  
MENDONCA

Assinado de forma digital  
por ANDRE LUIZ DE  
ALMEIDA MENDONCA  
Dados: 2021.04.06  
17:42:29 -03'00'

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**  
**Advogado-Geral da União**